



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

Alameda Montevideo, 313, Térreo - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-030 - Fone: (55)3220-3025 - www.jfrs.jus.br - Email: rssma02@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001794-94.2016.4.04.7102/RS**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, visando provimento jurisdicional declaratório da possibilidade de entrega de medicamentos à população do município Autor por profissionais da área de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares), "*à exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde*".

Para tanto, narrou que recebeu, através da Secretaria Municipal de Saúde, em fevereiro de 2016, a informação acerca da Decisão nº 008/2016 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, no sentido de que "*é vedado aos profissionais de enfermagem, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde*".

Referiu que a partir de tal decisão os enfermeiros e técnicos da área de enfermagem viram-se em situação de instabilidade, incertos de estarem ou não impedidos de continuar a entregar os medicamentos nas Unidades de Saúde do Município, e aos poucos foram deixando de executar esta tarefa. Alegou que tal situação culminou com a redução do acesso aos medicamentos com evidente agravamento da saúde pública, pela interrupção do ciclo de atenção à saúde.

Mencionou que no município de São Sepé sempre ocorreu a prática da entrega de medicamentos de forma descentralizada, pelo que as "farmácias distritais" não estão estruturadas para repentinamente atender a demanda gerada pelo fechamento dos "dispensários", consequência lógica e imediata da interpretação da Decisão COREN nº 008/16. Argumentou que, além disso, para a maioria da população este acesso torna-se inviável em razão da distância, da ausência de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

recursos financeiros para pagar pelo deslocamento e de condições de acessibilidade ou, ainda, pela impossibilidade de aguardar o tempo de espera em fila, aumentado pela centralização imposta.

Sustentou que o prejuízo à população é real e imediato gerando, além de filas para atendimento, a desassistência imediata da população que nem sempre possui condições físicas de se deslocar para outra unidade de saúde que possua farmácia instalada.

Disse que, com relação ao trabalho das unidades de saúde itinerantes, o início e continuidade dos tratamentos ficou inviabilizado, posto que na composição mínima de tais equipes é obrigatória a participação de profissional de enfermagem, que inclusive já ministra a primeira dose, quando for o caso, mas não é obrigatória a participação de farmacêutico.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido (evento nº 03).

O Conselho Regional de Farmácia do RS - CRF/RS manifestou interesse jurídico na demanda, postulando seu ingresso no feito (evento nº 10).

O Réu opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu o pedido de tutela de urgência antecipada (evento nº 12), os quais foram acolhidos no evento nº 27, oportunidade em que foi deferida a inclusão do Conselho Regional de Farmácia/RS no feito na condição de assistente simples do Réu.

O COREN-RS contestou o pedido no evento nº 22 dos autos. Alegou, em síntese, que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico e que não existe na legislação o procedimento de “entrega de medicamentos”. Pugnou pela improcedência do pedido.

Interposto Agravo de Instrumento pelo Réu, foi negado provimento ao recurso (evento nº 44).

O Autor apresentou réplica no evento nº 51.

O Réu manifestou-se e juntou documentos no evento nº 57.

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, bem como de abertura de prazo para juntada de prova documental, nos termos da decisão anexa ao evento nº 60.

A parte autora manifestou-se nos eventos nº 65 e 72 e o COREN-RS no evento nº 74.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

No evento nº 67 o CRF/RS requereu a revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência antecipada, pedido que restou indeferido no evento nº 79.

No evento nº 89 o COREN-RS reiterou o pedido de produção de prova testemunhal e documental, bem como requereu a análise do pedido de descumprimento de ordem judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminarmente

Saliento, inicialmente, que os pedidos formulados pelo Réu no evento nº 89 já foram apreciados e restaram indeferidos nos eventos nº 60 e 79.

### Mérito

Cinge-se a controvérsia, em síntese, à possibilidade de os profissionais de enfermagem procederem à entrega de medicação nos dispensários de medicamentos e nas unidades itinerantes de saúde, o que foi vedado pela Decisão COREN/RS nº 08/2016, cujo teor, por oportuno, transcrevo:

*Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.*

*§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;*

*§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"*

*Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos. (Grifei)*

A princípio, cabe explicitar a questão da situação dos dispensários de medicamentos em face da legislação aplicável e da exigência da presença do profissional farmacêutico.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

O art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/73, ainda vigente, conceitua que dispensário de medicamentos é o *"setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente"*.

O STJ inclusive já decidiu que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, por se tratarem de simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para atendimento a pacientes daquela unidade de saúde, sob a supervisão de médicos que os prescrevem:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.*

*1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico".*

*2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.*

*1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.*

*2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes." (REsp 1.110.906/SP, deste Relator; PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

*regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014). Grifei.*

A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, *verbis*:

*Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

Verifica-se, dessa forma, que os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento de pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, motivo pelo qual não é obrigatória a presença de responsável técnico de farmacêutico.

Cumprе ressaltar, igualmente, que se frustrou a tentativa de extinguir os dispensários de medicamentos, tendo em vista o veto da Presidente da República aos artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que atribuíam somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os dispensários de medicamentos transformarem-se em farmácias, justamente por serem figuras distintas que não se confundem.

A mensagem do referido veto tem o seguinte teor:

*MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.*

*Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.*

*Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:*

*Arts. 9º e 17*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

*'Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.'*

*'Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.'*

*Razões dos vetos*

*'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.'* (destaquei)

(...)

*Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.*

Nesse contexto, descabida a equiparação do dispensário de medicamentos à farmácia, para o fim de lhes impor as mesmas exigências legais, pois as atividades desempenhadas por ambos não são idênticas, tendo em vista que o dispensário limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos, que cabe à farmácia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.021/14.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que *"não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal"*:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

*LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). Grifei.*

No mesmo sentido tem se manifestado a jurisprudência do TRF da 4ª

Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CRF/PR. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua 'Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. (TRF4, AG 5053888-82.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 07/06/2017). Grifei.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. COREN-RS n.º 008/2016. 1. O fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. 2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016 (TRF4, AG 5050103-15.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/04/2017). Grifei.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados. Assim, o fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. (TRF4, AG 5042041-83.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/01/2017). Grifei.*

Ocorre que, não obstante a jurisprudência tenha pacificado a questão da desnecessidade da presença de um farmacêutico em dispensário de medicamentos, a Decisão COREN/RS nº 08/2016 determina a vedação, aos profissionais de enfermagem, de realizarem a dispensação de medicamentos nos referidos dispensários. Tal restrição, contudo, não deve prevalecer, pela ausência de respaldo legal.

Saliente-se que a anterior Decisão COREN/RS nº 137/2012 expressamente diferenciava o ato de entrega de medicamentos do ato de dispensação, autorizando ao profissional de enfermagem a efetuar a entrega, mas consignando que a dispensação é ato privativo do farmacêutico, *in verbis*:

*Art.1º - Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.*

*Parágrafo Primeiro: A entrega dos medicamentos deve ser supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

*Parágrafo Segundo: A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.*

*Art. 2º - A dispensação de medicamentos é ato privativo dos Profissionais Farmacêuticos. Grifei.*

Assim, a Decisão COREN/RS nº 08/2016, ao suprimir a diferenciação entre o ato de entrega e de dispensação de medicamento, estabeleceu restrição ao exercício profissional sem qualquer amparo legal, à medida que a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, disciplina:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*(...)*

*II - como integrante da equipe de saúde:*

*(...)*

*c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

Logo, ainda que ausente a expressa previsão sobre a possibilidade de entrega de medicamento, a lei não impõe vedação ao ato, de modo que os normativos infralegais não podem restringir o exercício da profissão.

A respeito, é uníssona a jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de ser ilegal a Decisão COREN/RS nº 008/2016 na parte em que proíbe a *simples entrega de medicamento* pelos profissionais de enfermagem em dispensários de medicamentos, previstos no art. 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, devendo ser ressalvados tão-somente os medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN-RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

*unidade hospitalar ou equivalente. 2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS N.º 008/2016. (TRF4, AG 5052086-49.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2017). Grifei.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. COREN-RS n.º 008/2016. 1. O fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. 2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016 (TRF4, AG 5031805-72.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/09/2016). Grifei.*

Em suma, considerando que o pedido inicial restringe-se à declaração de possibilidade de entrega de medicamentos por profissionais da área de enfermagem, o que deverá ser feito conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos fármacos, sendo que tal atividade não se confunde com a dispensação de medicamentos - privativa do profissional farmacêutico -, deve ser julgada procedente a demanda.

Por fim, esclareço que a entrega de medicamentos cuja possibilidade ora se declara compreende, nos termos da Decisão COREN/RS n.º 137/2012, o simples ato de transferir um medicamento do estoque/prateleira para as mãos do usuário.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a decisão que concedeu a tutela de urgência antecipada e **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade dos profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem) entregarem medicamentos à população do Município de São Sepé, salvo os antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, §4º, inciso III, do CPC. Tal montante deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo índice IPCA-E.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JORGE LUIZ LEDUR BRITO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004446283v35** e do código CRC **2fcf92be**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JORGE LUIZ LEDUR BRITO  
Data e Hora: 4/7/2017, às 15:12:5

---

**5001794-94.2016.4.04.7102**

**710004446283 .V35**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001794-94.2016.4.04.7102/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (INTERESSADO)

**APELADO:** OS MESMOS

**APELADO:** MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ (AUTOR)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. COREN/RS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

. A matéria é exclusivamente de direito e os elementos trazidos aos autos são aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador. Cerceamento de defesa não caracterizado.

. O juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos importantes da causa, não existindo nos autos situação que justifique alteração do que foi decidido, de forma fundamentada, em razões de fato e de direito.

. Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos (Tema 483 do STJ), sendo que as unidades básicas de saúde do município (postos de saúde) se enquadram no conceito de dispensário, podendo os profissionais da área de enfermagem realizar a entrega de medicamentos à população. Precedentes deste Tribunal.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2019.

**5001794-94.2016.4.04.7102**

**40001345298.V11**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

---

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001345298v11** e do código CRC **0475daed**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

Data e Hora: 16/10/2019, às 18:41:23

---

**5001794-94.2016.4.04.7102**

**40001345298 .V11**